SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 830806 - MA (2023/0201163-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	WILLIAM DE SOUZA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. PREJUÍZO EXACERBADO. FUNDAMENTO IDÔNEO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 7b45f3fe-d069-4f60-868a-24e16b817a16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 830806 - MA (2023/0201163-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	WILLIAM DE SOUZA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. PREJUÍZO EXACERBADO. FUNDAMENTO IDÔNEO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de WILLIAM DE SOUZA RODRIGUES – condenado pela prática de roubo circunstanciado –, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (Apelação n. 0004192-22.2020.8.10.0001).

Sustenta a impetrante que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do requerimento de instauração do incidente de insanidade mental, mantido pelo Tribunal *a quo*, argumentando que o pedido foi realizado antes da sentença, que foi juntado um laudo de outra ação penal que atesta a sua semi-imputabilidade e que a lei adjetiva não estabelece prazo específico para a instauração do incidente, o que afasta a suposta preclusão.

Documento eletrônico VDA47671596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: 5c3aa986-9429-44e3-81f1-586d8c4ac902

Alega, também, ilegalidade pela negativação da vetorial referente às consequências da ação delituosa, pois o *prejuízo causado em decorrência do mencionado roubo, qual seja, R$ 41.930,00, deve ser analisado à luz do patrimônio empresarial, vez que se trata de pessoa jurídica de grande porte (lojas Liliane)* – (fl. 19).

Requer, assim, a nulidade da decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, conforme os arts. 149 a 154 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia o decote da circunstância judicial das consequências do crime.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações (fls. 473/484 e 485/502), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 504/509).

É o relatório.

VOTO

Urge ressaltar ser inviável a utilização da via eleita para revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

Ademais, do atento exame dos autos, não se observa constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do referido óbice, pois o art. 149 do Código de Processo Penal estabelece que, para iniciar o incidente de insanidade mental, deve haver uma dúvida razoável sobre a capacidade do acusado de compreender a ilegalidade de suas ações e, na hipótese vertente, o magistrado de 1º grau afirmou que não há evidências concretas que sugiram qualquer comprometimento da saúde mental do paciente, conforme se verifica do seguinte excerto, extraído da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela defesa (fl. 401 – grifo nosso):

> A prova pericial pretendida é, portanto, contemporânea a data de conclusão dos autos para julgamento, inovando, tumultuariamente, a marcha processual, quer porque realizado tardiamente, após a conclusão da fase de instrução, o que a torna intempestivo, quer porque contraditório ao comportamento das partes ao longo de toda a tramitação do processual, e, inclusive, na fase de alegações finais, o que torna a pretensão absolutamente alheia à realidade dos autos.
>
> É certo que o juízo processante não está sujeito a acatar, ao alvedrio da defesa, todo e qualquer tipo de pretensão, segundo a oportunidade que lhe pareça mais conveniente.
>
> Ademais disso, **da leitura do artigo 149 do Código de Processo Penal, depreende-se que a implementação do incidente não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado, o que não se verificou nestes autos**.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA47671596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: 5c3aa986-9429-44e3-81f1-586d8c4ac902

Não há, portanto, a alegada omissão de julgamento a ensejar possível constrangimento ilegal, pois a intempestiva e inédita alegação de insanidade do Embargante contrapõe-se a todo conjunto probatório produzido e analisado durante o processamento do feito.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, asseverou (fl. 61):

> Analisando detidamente os autos, observo que durante quase toda a tramitação do processo no primeiro grau, até o fim da instrução processual a Defensoria Pública do Estado do Maranhão não pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental, ou seja, realizou a defesa sem sequer ter cogitado eventual dúvida de instabilidade psicológica do acusado, apenas quando os autos estavam a poucos dias de estarem conclusos para sentença que em autos apartados foi requerida a instauração do incidente de insanidade mental.
>
> Ressalto que não vislumbro dúvidas quanto ao eventual comprometimento da capacidade de entendimento do recorrente, notadamente porque não há elementos probatórios capazes de evidenciar a alegada falta de higidez psicológica, tampouco a mera alegação do réu ser usuário de drogas não é suficiente para ensejar a instauração do incidente de insanidade mental.

Nesse contexto, a inversão dos julgados demandaria a revisão de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência sabidamente inviável na via eleita.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 955.027/RR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; RHC n. 189.298 /PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

De outro lado, no que se refere à valoração negativa da vetorial referente às consequências da ação delituosa, melhor sorte não socorre o paciente, porquanto foram apresentados fundamentos concretos e idôneos para a sua exasperação, como bem demonstrou o Tribunal *a quo*, citando, inclusive, precedentes desta Corte Superior de Justiça (fls. 45/46):

> Acerca da circunstância judicial das consequências do crime, o Superior Tribunal de Justiça compreende que "*[...] a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie.[...]*" (AgRg no HC n. 691.514/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, D Je de 21/2/2022.)
>
> Assim, no caso do crime de roubo, as consequências do crime devem se pautar no prejuízo causado à vítima, desde que ultrapasse o normal à espécie. No caso dos autos, o magistrado fundamentou a exasperação da pena-base pois, o valor e quantidade de objetos subtraídos resultaram no montante de R$ 41.930,00 (quarenta e um mil novecentos e trinta reais), portanto, trata-se de um valor bastante elevado, e que sem dúvidas extrapolou a normalidade do tipo penal, posto que o prejuízo causado à vítima foi de grande valor. Assim, compreendo que a fundamentação utilizada pelo Magistrado *a quo* foi idônea para exasperar a pena-base no vetor das consequências do crime.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.513.079/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

Documento eletrônico VDA47671596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: 5c3aa986-9429-44e3-81f1-586d8c4ac902

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47671596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: 5c3aa986-9429-44e3-81f1-586d8c4ac902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 830.806 / MA

Número Registro: 2023/0201163-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041922220208100001 29477320208100001 41922220208100001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	WILLIAM DE SOUZA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48447412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:20
Código de Controle do Documento: 549999ee-83f1-4a0a-9027-6da68cebbdaf

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:20
Código de Controle do Documento: 549999ee-83f1-4a0a-9027-6da68cebbdaf